



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER N°: 2452/2021- PGE.

PROCESSO N°: 109/2021.

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA-SEDETEC.

ASSUNTO: 3° TERMO ADITIVO.

TERCEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE EXECUÇÃO. DILATAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO - SEM ADIÇÃO CONTRATUAL. LEI N°8.666/93. POSSÍVEL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO COM ORIENTAÇÃO PARA ATENDIMENTO PRÉVIO. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise e emissão de parecer sobre minuta de 3° Termo Aditivo ao Contrato n°01/2019, firmado entre está SEDETEC e a empresa de engenharia AMT Projetos e Serviços Ltda., cujo objeto do aditivo é prorrogar por mais 90 (noventa) dias a execução e por mais 03 (três) meses a vigência, do referido contrato, que é referente à Construção do Centro Vocacional Tecnológico (CVT) Povoado Crasto - Santa Luzia do Itanhy/SE, para análise e emissão de parecer jurídico.

Foram acostados aos autos digitais os seguintes documentos: Solicitação de aditivo de prazo de execução e vigência (fls. 01/03); Capa do processo (fls. 04); Ofício n°183/2021-CEHOP (fls. 05); Documentos orçamentários (fls. 06/07); Minuta do 3° Termo Aditivo (fls. 08/10); Solicitação de compra/contratação n°16/2021-SEDETEC (fls. 11/12); Ofício n°81/2021-SEDETEC (fls. 13); Justificativa formal e autorização (fls. 14/16); Justificativa técnica do grupo de trabalho (fls. 17/20); Certidões (fls. 21/27); Documentos do Termo de Cooperação técnica n°03/2019 (fls. 28/46); Documentos da SEDETEC (fls. 47/51); 1° Termo aditivo do termo de cooperação técnica n°03/2019 (fls. 52/59); Contrato n°01/2019 (fls. 61/72); Parecer n°0921/2018 - PGE (fls. 73/86); Protocolo de publicação (fls. 87); Extrato do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

primeiro termo aditivo ao termo de cooperação técnica 03/2019 (fls. 88) 1º Termo aditivo do contrato nº01/2019 (fls. 89/104); 2º Termo aditivo do contrato nº01/2019 (fls. 105/119) e Ofício nº81/2021-SEDETEC (fls. 120).

É o relatório. Fundamento e opino.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público. À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados. Neste caso, matéria eminentemente de direito.

III - MÉRITO

Com efeito, trata-se do terceiro termo aditivo ao contrato nº01/2019, cuja minuta (fls. 08/10), visa prorrogar o prazo de execução, em mais (90) noventa dias e a vigência do contrato em mais (03) três meses, cuja justificativa (fls. 14/16) informa que o contrato tem sua vigência de prazo encerrando-se em 07/05/2021, e que serão implementados alguns itens novos que deverão entrar na planilha de execução, justificando-se assim a prorrogação dos prazos acima mencionados. A justificativa encontra-se devidamente assinada pelo Sr. Secretario de Estado.

Faz-se mister atentar para os seguintes fatos:

1º- O convênio primitivo, com vigência de (12) doze meses e prazo de execução em (180) cento e oitenta dias, fora assinado em 08.05.2019, tendo dois termos aditivos um referente a aditamento de valor e o segundo alterando o prazo para execução total da obra em (395) trezentos e noventa e cinco dias e a vigência do contrato em (24) vinte e quatro meses, vencendo, em 07.05.2021.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

2º- Observe-se que o Sistema E-doc consta a data de criação digital dos presentes autos em 27/04/2021, este enviado a PGE/SE em 29/04/2021.

De logo, a minuta trata na cláusula primeira da prorrogação da execução e da vigência do contrato (objeto) e a cláusula segunda trata de manter inalteradas as demais cláusulas.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia assinou autorização referente ao aditamento dos prazos de vigência e execução (fls. 11/12). Logo, são de inteira responsabilidade do gestor os motivos vinculantes para fins de eventual prorrogação da execução e vigência do contrato.

Ato contínuo se faz necessária à juntada aos autos digitais de justificativa técnica emitida pelo fiscal do contrato o Engenheiro Civil subscrito pelo engenheiro civil, Ricardo Eanes de Oliveira Souza que segundo justificativa acostada, (fls. 18) manifestou-se de forma favorável ao aditivo de prazo de execução e vigência.

Agora, por cautela, caso realmente concorde a SEDETEC com prorrogar o prazo de execução, em mais (90) noventa dias e a vigência do contrato em mais (03) três meses, adianto que, em se tratando de contrato por objeto, caso ainda vigente, em tese, pode ser prorrogado o prazo de execução, desde que atenda aos requisitos do artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, isto é, enquadre-se em um dos motivos listados nos incisos I a VI do citado dispositivo, cabendo a Secretaria verificar tecnicamente se realmente a situação fática atende algum dos dispositivos, inclusive afastando eventual demora na obra por culpa exclusiva da contratada. Se houver possibilidade técnica para o enquadramento é legal a pretensão, devendo ser mencionado expressamente o motivo, que parece ser a implementação de alguns itens novos que deverão entrar na planilha de execução. Matéria de natureza eminentemente técnica, a cargo da Secretaria.

Vale ressaltar o que decidiu o Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, ao apreciar o processo nº010.000.00501/2015-3 relativo ao tema, Ata da 143ª R.E. de 14.04.2016, no seguinte sentido:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

"66 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO QUANTO A SUA DIMENSÃO. A extensão do elastecimento do prazo de execução de contrato administrativo com fundamento no art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 deve ser devidamente motivada pela Administração Pública, a qual deve levar em conta o prazo previsto em edital para entrega do objeto contratado". (grife-se)

Cabe a Secretaria verificar tecnicamente se realmente a situação fática atende algum dos dispositivos, inclusive afastando eventual demora nas obra/serviços, POR CULPA EXCLUSIVA DA CONTRATADA, pois se assim for, deve ser rescindido o contrato e penalizada a empresa judicialmente e administrativamente, o que por si só inviabiliza o presente aditivo. Agora, se houver possibilidade técnica para o enquadramento acima referido é legal a pretensão, repito, se ainda vigente o contrato.

Aliás, vale, também, transcrever outra decisão do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, em apreciação ao processo nº 010.000.00501/2015-3, Ata da 143ª RE de 14.04.2016, que expediu o seguinte verbete:

"65. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. MORA DO PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AVENÇA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CONTRATUAIS. O atraso na entrega do objeto contratual por culpa exclusiva da contratada não autoriza a prorrogação do prazo da execução da avença com fundamento nos incisos do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93. Nesses casos, ainda que escoado o referido prazo, a Administração Pública pode optar pela manutenção do ajuste, desde que além de cominar a multa moratória prevista contratualmente, demonstre que as consequências de outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício ao interesse primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço"

O artigo 57, § 1º, incisos I, II, III, IV, V e VI da lei nº 8.666/1993, prevê a possibilidade de prorrogação contratual, cujo dispositivo menciona expressamente o seguinte:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art.57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Importante observar a contratação em tela se encontra amparada por parecer da PGE nº0921/2018 (fls. 73/83), em relação ao processo que culminou com o Contrato em tela, devidamente acostado aos autos.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Ademais, **deve a Secretaria comprovar sua justificativa documental**mente, até porque a decisão sobre prorrogação é da gestão pública, dentro do seu poder discricionário.

Destarte, considerando que eventual prorrogação da execução do contrato decorre de situação acontecida após a contratação (art.57, §1º, I a VI, da Lei nº 8.666/93), evidentemente não poderia haver previsão no edital.

Dizer mais é desnecessário.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela **possibilidade condicionada** da prorrogação da execução e vigência do contrato nº01/2019, se ainda vigente o prazo e desde que atendidas recomendações desta peça, em especial as seguintes providências:

a) Autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, *caput*, da Lei n.º8.666/1993 e atualização das certidões;

b) em face do princípio da publicidade, inerente a todos os atos administrativos, o extrato do presente termo aditivo deverá ser publicado na imprensa oficial para ter validade e eficácia, passando a produzir seus efeitos, consoante art. 15 da Instrução Normativa n.º 006/2008, da Controladoria Geral do Estado de Sergipe.

c) Juntada aos autos digitais de nota técnica emitida pelo Engenheiro fiscal do contrato;

d) **Acoste-se, no momento da contratação, toda a documentação da empresa, assim como, todas as certidões negativas atualizadas.**

e) Cumpram-se os atos enunciativos ao feito, sob pena de inviabilidade do pleito.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Aracaju, 03 de maio de 2021.

Pedro Durão
Procurador do Estado